

A. I. Nº - 017585.0901/04-7
AUTUADO - EILSON SOUSA LIMA
AUTUANTE - GEDEVALDO SANTOS NOVAES
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 21/12/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº A-0200-05/05

EMENTA: ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/09/04, exige ICMS no valor de R\$2.810,38, acrescido da multa de 70%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 16/17, alegando que foi informado ao autuante que o equipamento fiscal, por falha de programação, não apresentava a opção venda a cartão, cheque e dinheiro. Diz que houve a autuação sem ser requisitado os dados analíticos e sem ser feita a conferência com as fitas detalhe ou arquivos magnéticos. Informa estar anexando aos autos laudo técnico do equipamento constando à falha apontada, bem como relatório analítico da Administradora de cartão de crédito e/ou débito, e ainda colocando a disposição do fisco suas fitas detalhe. Ao final, diz que apurando os valores entre as vendas a cartão por item com os respectivos cupons fiscais reconhece o débito no seguinte montante: janeiro/04 = R\$321,78, fevereiro/04 = R\$ 106,39 e março/04 = R\$75,97.

O autuante em informação fiscal às fls. 40/41, diz que o autuado teve tempo suficiente para que produzisse suas planilhas antes da lavratura do Auto de Infração. Cita o art. 238, §7º, do RICMS/97, acrescentando que a empresa responsável pela intervenção técnica confirmou que as opções de venda a cartão, cheque ou dinheiro não estavam cadastradas. Ao final, entendendo que a auditoria fiscal pautou-se dentro dos parâmetros determinados na legislação pertinente, mantém a autuação na íntegra.

A 4ª JJF converteu o presente processo em diligência à ASTEC (fl. 45), para que fiscal estranho ao feito intimasse o autuado a apresentar uma planilha em que ficasse demonstrado que para as vendas realizadas por meio de cartão de crédito e de débito, tenham sido emitidos os respectivos cupons fiscais.

Atendendo a solicitação supra o fiscal diligente emitiu o Parecer ASTEC nº 0026/05 (fls. 48 a 50), nos seguintes termos:

Conforme solicitado pelo Senhor Relator, o autuado foi intimado a apresentar planilha das vendas realizadas por meio de cartão de crédito ou de débito, sendo examinados os cupons fiscais quanto aos valores, juntamente com a planilha e a fatura da VISA - Administradora de Cartões de Crédito às fls. 20/28 e 29/35.

Verificados os cupons fiscais, constatou-se que o equipamento do autuado não apresentava a opção de venda a cartão e/ou cheque, só a dinheiro, fls. 54/55.

Foram conferidos as fitas detalhes e os arquivos magnéticos do autuado, em confronto com as planilhas apresentadas pelo autuado às fls. 20/28.

Considerando as alegações defensivas, bem como a planilha detalhada das operações realizadas com cartão de crédito/débito e faturas da VISA, juntamente com os cupons fiscais, concluindo-se serem procedentes as alegações do autuado.

Portanto, a meu ver, devem ser considerados os valores constantes do demonstrativo de fls. 18 e 19, elaborado pelo autuado, ratificados pelo diligente.

O valor original do débito que era R\$2.810,38 após a diligência efetuada reduziu para R\$493,64, conforme demonstrativo de débito a seguir:

| Período | Venc. | ICMS |
|------------|------------|--------|
| 31.01.2004 | 09.02.2004 | 321,28 |
| 28.02.2004 | 09.03.2004 | 96,39 |
| 31.03.2004 | 09.04.2004 | 75,97 |

Tanto o autuado, (fl. 60) como o autuante (fl. 59), tomaram ciência da diligência efetuada, porém não se manifestaram a respeito.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS em virtude da constatação de omissão de saída de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. A esse respeito o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, alterado pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, dispõe o seguinte:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

§4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (grifo não original).

O autuado, por ocasião de sua impugnação, alegou que o equipamento fiscal, por falha de programação, não apresentava a opção venda a cartão, cheque e dinheiro. Anexou aos autos laudo técnico do equipamento constando a falha apontada, bem como relatório analítico da Administradora de cartão de crédito e/ou débito, entendendo que o valor do débito deveria ser reduzido para o seguinte montante: janeiro/04 = R\$ 321,78, fevereiro/04 = R\$106,39 e março/04 = R\$75,97.

Como o autuante não examinou os novos documentos apresentados pelo sujeito passivo, dizendo que a auditoria fiscal pautou-se dentro dos parâmetros determinados na legislação pertinente, e mantendo a autuação na íntegra; a 4ª JJF converteu o processo em diligência à ASTEC (fl. 45), para que fiscal estranho ao feito intimasse o autuado a apresentar planilha que pudesse demonstrar que para as vendas realizadas por meio de cartão de crédito e de débito, tenham sido efetivamente emitidos os respectivos cupons fiscais.

Atendendo a solicitação supra o fiscal diligente intimou o autuado a apresentar planilha das vendas realizadas por meio de cartão de crédito ou de débito, sendo examinados os cupons fiscais quanto aos valores, juntamente com a referida planilha e a fatura da Administradora de Cartões de Crédito VISA, constatando serem procedentes as alegações defensivas e que o valor do débito deveria ser reduzido para R\$493,64, com o que concordo.

Deve ser ainda acrescentado que o diligente também confirmou que o equipamento do autuado efetivamente não apresentava a opção de venda a cartão e/ou cheque, só a dinheiro.

Ressalto, por fim, que tanto o autuado, (fl. 60) como o autuante (fl. 59), tomaram ciência da diligência efetuada, porém não se manifestaram a respeito, o que implica na aceitação tácita dos valores apresentados pelo fiscal estranho ao feito.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito à fl. 49, devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 017585.0901/04-7, lavrado contra **EILSON SOUSA LIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$493,64**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR